



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

**PARECER N.º 333, DE 2025.**

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 218, DE 2025, que altera a Lei Municipal n.º 7.712, de 20 de dezembro de 2024 – Lei Orçamentária Anual para 2025.

PROPONENTE: PODER EXECUTIVO.

RELATOR: VEREADOR JOÃO DIEGO/REPUBLICANOS.

VOTO DO RELATOR: FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.

PARECER DA COMISSÃO: FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.

RECEBIDO EM:

16/12/25 às 11:50

Sant  
DIRETORIA LEGISLATIVA

#### I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei Ordinária n.º 218, de 2025, altera a Lei Municipal n.º 7.712, de 20 de dezembro de 2024 – Lei Orçamentária Anual para 2025.

Com a proposição legislativa, objetiva-se a abertura de Crédito Adicional Suplementar, com fundamento no art. 42 da Lei n.º 4320, de 17 de março de 1964, destinado à Fundação Municipal de Esporte e Cultura do Município de Cascavel – FMEC, na importância total de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), para o pagamento do contrato de prestação de serviço de zeladoria, essencial à manutenção e funcionamento das atividades da Fundação Municipal de Esporte e Cultura do Município de Cascavel – FMEC.

É o relatório necessário.

#### II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR:

Nos termos do art. 43, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel, designei-me para funcionar como Relator da presente proposição legislativa, de modo que passo a expor fundamentadamente meu voto para a devida apreciação e deliberação dos demais membros da Comissão de Constituição e Justiça.

De acordo com o art. 44, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel, “compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar e exarar parecer sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, sendo vedada sua tramitação do Plenário da Câmara sem o parecer (...)”.

Quanto aos aspectos formais de constitucionalidade, dispõe o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que compete aos Municípios: “legislar sobre assuntos de interesse local”.





# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

E considerando que o Projeto de Lei Ordinária em questão altera a Lei Municipal n.º 7.712, de 20 de dezembro de 2024 – Lei Orçamentária Anual para 2025, com o objetivo de abrir Crédito Adicional Suplementar à Fundação Municipal de Esporte e Cultura do Município de Cascavel – FMEC, não há dúvidas quanto à existência de interesse local na proposição legislativa.

De mais a mais, oportuno consignar que o art. 30, inciso III, da CF, dispõe que compete aos Municípios “instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei”.

Quanto aos aspectos formais de legalidade, isto é, de conformação com a Lei Orgânica do Município de Cascavel, necessário consignar que a matéria tratada no Projeto de Lei Ordinária está dentro daquelas reservadas ao Chefe do Poder Executivo Municipal, não havendo qualquer vício de iniciativa e consequente violação ao Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal).

O art. 19, *caput* e inciso I, da Lei Orgânica do Município de Cascavel, disciplina que ao Município compete prover a respeito de seu peculiar interesse e bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, a seguintes atribuições: “legislar sobre assuntos de interesse local”.

O art. 20, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Cascavel, ensina que é da competência do Município, em comum com o Estado e União: “zelar pela guarda da Constituição, das Leis e instituições democráticas, e conservar o patrimônio público”.

O art. 28, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Cascavel, dispõe que cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor e legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre: “plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual da administração local, bem como autorizar abertura de crédito”.

Já o art. 58, inciso XII, da Lei Orgânica do Município de Cascavel, prevê que compete privativamente ao Prefeito: “enviar ao Poder Legislativo o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta lei”.

Em igual sentido, o art. 66, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Cascavel, adverte que as leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: “o plano plurianual”.

Por sua vez, o art. 68, *caput*, da Lei Orgânica do Município de Cascavel, assevera que “os projetos de lei relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu regimento”.





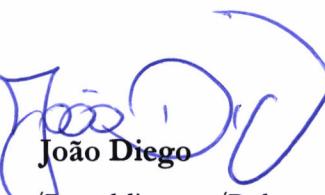
# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

No mais, o art. 69, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Cascavel, estabelece que são vedados “a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem identificação dos recursos correspondentes”.

Quanto aos aspectos materiais de constitucionalidade, há que se registrar que a proposição legislativa está em consonância com os princípios da cidadania e, reflexamente, da dignidade da pessoa humana (fundamentos de nosso Estado Democrático de Direito, *vide* art. 1º, incisos II e III, da CF), com o direito da saúde (direito fundamental de matiz social, conforme art. 6º, *caput*, do CF), com os princípios basilares que regem à administração pública (art. 37, *caput*, da CF), bem como com as disposições constitucionais orçamentárias relativas à matéria (*vide* art. 167, inciso III, da CF).

Diante do exposto, manifesto-me de forma **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei Ordinária n.º 218, de 2025.



João Diego  
Vereador/Republicanos/Relator

### III - VOTO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos vereadores que a compõem, de forma unânime, acompanha o voto do eminente relator, manifestando-se **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei Ordinária n.º 218, de 2025.

É o parecer.

Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 16 de dezembro de 2025.



Serginho Ribeiro  
Vereador/PSD/Membro



Everton Guimarães  
Vereador/DEMOCRATA/Secretário